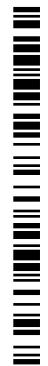


# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016**



SF/16337.36858-60

Acrescenta o art. 580-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para disciplinar o trânsito em julgado de recursos manifestamente protelatórios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 580-A:

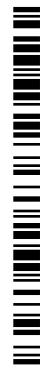
“**Art. 580-A.** Verificando o tribunal, de ofício ou a requerimento da parte, que o recurso é manifestamente protelatório ou abusivo o direito de recorrer, determinará que seja certificado o trânsito em julgado da decisão recorrida e o imediato retorno dos autos à origem.

*Parágrafo único.* Não terá efeito suspensivo o recurso apresentado contra o julgamento previsto no *caput*.“

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição foi cuidadosamente pinçada dentre as chamadas 10 Medidas contra a Corrupção propostas pelo Ministério Público Federal e que já contam com o suporte de mais de dois milhões de cidadãos brasileiros.

  
SF/16337.36858-60

Aquela importante iniciativa defende grandes inovações em nosso ordenamento jurídico e que demandarão, por certo, dada a controvérsia que já se instaurou, algum tempo do Congresso Nacional, onde tramita como o Projeto de Lei nº 4.850, de 2016, perante a Câmara dos Deputados.

Diferente é o caso do instituto que ora se propõe. O abuso no direito de recorrer no processo penal é por todos considerado inadmissível e tem conduzido a situações verdadeiramente esdrúxulas e já combatidas pela jurisprudência, ainda que à mingua de autorização legal expressa.

A presente proposição está no mesmo sentido da jurisprudência do STF, razão pela qual esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **RAIMUNDO LIRA**